



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 3342/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9791/2021

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

**Ementa: INDICA AO EXMO SR
PREFEITO MUNICIPAL A
NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI
QUE DISPONHA SOBRE A PRESENÇA
PERMANENTE DE ASSISTENTE
SOCIAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E
CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PETRÓPOLIS**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 9791/2021), apresentada pelo nobre Vereador Gil Magno, que “indica ao exmo Sr Prefeito Municipal a necessidade de Indicação Legislativa que disponha sobre a presença permanente de Assistente Social nas escolas municipais e centros de educação infantil no âmbito do Município de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim sinalizar ao exmo Sr Prefeito Municipal a necessidade de Projeto de Lei que disponha sobre a presença permanente de Assistente Social nas escolas municipais e centros de educação infantil no âmbito do Município de Petrópolis.

O Autor da referida Indicação Legislativa justifica que:

“A presente proposta visa considerar todas as questões sociais que se manifesta no município, como a violência doméstica, o desemprego, analfabetismo, falta de moradia, distúrbios nutricionais, pobreza e os usuários de substâncias psicoativas, prostituição infantil, entre outras tantas situações que atingem as famílias, e onde são atingidas diretamente a criança e o adolescente, dificultando sua permanência na escola. Dentro do contexto da demanda exposta aos riscos sociais que necessitam da intervenção

Página: 1

do serviço social escolar, a presente proposição do Projeto de Lei, visa uma maior abertura para inserção do profissional do serviço social dentro do espaço educacional municipal de Petrópolis”.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrário sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)”

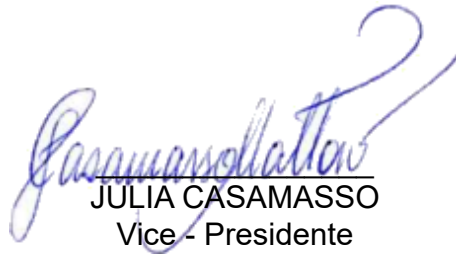
Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Desta forma, entende este Vereador ser importante a proposição legislativa sob análise, visto que, este ato de disponibilizar a presença permanente de assistente social nas escolas municipais e centros de educação infantil assegurará o bem-estar de indivíduos e grupos, seja no âmbito físico, psicológico ou social.

Portanto, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Gil Magno, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, **opina-se, favoravelmente, a Indicação Legislativa nº 9791/2021.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação **da Indicação Legislativa nº 9791/2021**.
Sala das Comissões em 10 de Maio de 2023



JULIA CASAMASSO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal